



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 6324

Processo Susep nº 15414.001143/2009-91

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Recusa de pagamento de benefício. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 38.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 6º c/c § 1º, art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6052/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6324
PROCESSO SUSEP Nº 15414.001143/2009-91
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Denúncia. Recusa de pagamento de benefício.
Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

Da admissibilidade

Conforme demonstra o documento de fl. 235, o Aviso de Recebimento foi recebido pela ora recorrente em 11.05.2012, tendo a notificação informado o direito de interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias. O recurso foi interposto apenas em 13.06.2012, extrapolando em 01 (um) dia o prazo recursal regular, vencido em 12.06.2012.

Em 16.05.2012, a APLUB requereu vistas e cópias dos autos (fl. 236), cuja disponibilidade foi-lhe informada em 21.05.2012 (fl. 237), tendo o acesso efetivamente ocorrido em 22.05.2012 (fl. 240). Assim, tendo em vista o entendimento consolidado do CRSNSP, no sentido da impossibilidade de subtração do prazo recursal em virtude de mora da Autarquia para a concessão de acesso aos autos, que, no presente caso, consumiu 4 (quatro) dias para disponibilizar o processo, considero tempestivo o recurso.

Do mérito

Em síntese, discute-se o direito do reclamante ao recebimento de benefícios referentes a planos de pensão, uma vez que a reclamada se negou a conceder os sob alegação de existência de dependente menor de idade, ainda que o reclamante alegue que a sua filha seja emancipada e não dependa dele economicamente.

Conforme bem pontuaram os pareceres técnicos de fls. 194/196 e 216/217, os planos de que o reclamante participa possuem duas regras distintas: uma que determina que não cabe a concessão do benefício se houver filho dependente econômico (plano código 07), e outra segundo a qual não cabe concessão se houver filho menor de 21 anos (código 17).



O pedido de pagamento de benefício foi feito em 05/01/2009 (fl. 5). O documento de fl. 6 indica que o reclamante possuía os seguintes descendentes:

- Aline Farkuh, filha casada, nascida em 15/02/1980, com 28 anos na data do requerimento;
- Alberto Farkuh, filho solteiro, nascido em 03/07/1982, com 26 anos na data do requerimento;
- Laura Farkuh, filha emancipada, nascida em 25/07/1991, com 17 anos na data do requerimento;
- Analice Renata Farkuh, filha nascida em 18/03/1987, com 21 anos na data do requerimento.

Às fls. 22 (proposta 15192) e 23 (proposta 182422), constam as inscrições nos planos de pensão de código 17, assinadas em 26.05.1980 e 16.06.1980, respectivamente. Ambos os regulamentos previam expressamente que:

"O participante deste Plano, após 25 anos de contribuição e idade mínima de 60 anos, na ausência de filhos menores de 21 anos, ou inválidos, ou alunos de escola de nível superior, estes até completarem 25 anos, poderá optar pelo recebimento de Aposentadoria, desobrigando a APLUB dos demais benefícios que, em nenhuma hipótese, serão restabelecidos." (grifei)

Assim, para o plano código 17, exigia-se que, para optar pelo recebimento da aposentadoria, o participante não possuísse filhos menores. Nada se dizia sobre dependência econômica. O participante possuía a filha menor, Laura Farkuh, que, embora emancipada em 24.11.2008, conforme certidão de fl. 27, era objetivamente menor de 21 anos na data do requerimento. Não se pode considerar ter havido, dessa forma, infração por desobediência ao regulamento do plano.

Já para o plano do código 07, entendo correta e irretocável a análise empreendida pelo parecer técnico de fls. 194/195, transcrita a seguir:

- Planos de Código 07

- Os contratos restringem a opção de recebimento de aposentadoria à inexistência de filhos em condição de habilitação (fls. 18 e 21), visando à proteção destes quando beneficiários do plano de pensão.
- Os beneficiários do plano, por sua vez, devem ser necessariamente dependentes econômicos do participante, de acordo com o contrato (fls. 18 e 21).
- Estando a filha mais nova do participante emancipada e tendo declarado ser independente financeiramente, entende-se que essa filha não poderia ser beneficiária do plano e, portanto, não deveria impedir a concessão da aposentadoria, uma vez que não se enquadra em nenhum dos requisitos estabelecidos em contrato (em condição de habilitação e dependente econômica).
- Não havendo outros dependentes que impeçam a concessão de aposentadoria, conclui-se que o participante faz jus ao recebimento do benefício e, ao não concedê-lo, a reclamada comete a infração de descumprimento de contrato.

Em seu recurso, a recorrente afirma que o reclamante não apresentou a certidão de emancipação quanto do requerimento do benefício. Tal alegação poderia sustentar a pretensão da recorrente. No entanto, ela não fez qualquer prova nesse sentido, sequer juntou os documentos que teria recebido por ocasião do reclamante por ocasião do pedido. A certidão de emancipação data de 24.11.2008 – e, portanto, já existia ao tempo da requisição -, consta dos



presentes autos, sendo irrazoável supor que o reclamante, que providenciou farta documentação para lastrear seu pedido, teria deixado de apresentar tal documento à APLUB.

Dessa forma, entendo que os argumentos, assim como falta de suporte probatório mínimo, são incapazes de modificar a decisão de origem.

Assim, tendo em vista que as reincidências e a agravante foram corretamente aplicadas, **nego provimento** ao recurso.

Em 8 de dezembro de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 13/12/16
<i>Araújo R. Souza</i>
Rubrica e Carimbo

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



Recurso 6324 (Processo Susep 15414.001143/2009-91)

Recorrente: APLUB – Previdência Privada

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

Trata-se de analisar o recurso interposto pela APLUB – Previdência Privada contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 38.000,00 (valor que após o desconto de 25%, com base no inciso III do art. 27 da Resolução CNSP nº 14, de 1995, ficou reduzido a R\$ 13.750,00), pela conduta irregular, consistente no descumprimento de condições contratuais de previdência, mediante a recusa em pagar os benefícios pertinentes a planos de pensão a que fazia jus o reclamante Rogério Alberto Farkuh.

O processo teve início com a reclamação feita por Rogério Alberto Farkuh diretamente ao setor de atendimento da SUSEP (atendimento nº 309227, de 2/3/2009, conforme documento de fls. 1/3), dando conta de que a APLUB – Previdência Privada se recusou a conceder o benefício de aposentadoria em relação aos planos 07 e 17, apesar de o beneficiário já ter completado 60 anos de idade e de ter cumprido o prazo de carência de 25 anos de contribuição. Segundo o reclamante, a APLUB alegou a existência de dependente menor de idade, ignorando o fato de que a filha menor do reclamante já tinha sido emancipada, conforme documentação disponível no processo.

A autarquia instaurou procedimento de atendimento ao consumidor (PAC), com o objetivo de apurar a existência de indícios de cometimento de irregularidade, na forma de praxe (fl. 43), sob aviso ao reclamante (fl. 44).

Isto se deu em 7/4/2005 (fl. 43) e em resposta a APLUB, por intermédio da correspondência de 48/49, limitou-se a encaminhar documentação sobre os planos de pensão reajustáveis séries I, II, III e IV; planilhas contendo os valores pagos pelo associado; cópia das propostas firmadas pelo reclamante bem como as notas técnicas correspondentes aos planos em apreço. Esclareceu na oportunidade que o critério adotado para reajuste dos benefícios é a variação da TR, nos termos da Circular nº 5 e das Resoluções CNSP nº 4 e 7 e modificações posteriores.

A SUSEP no estudo de fls. 194/196 constatou que: i) a filha menor do participante, Laura Farkuh, estava emancipada, além de ela ter declarado dispor de meios próprios de subsistência; ii) a outra filha, Analice Farkuh, nascida em 18/3/1987, prestou declaração de que não estava cursando faculdade, além de possuir capacidade de prover sua própria subsistência; iii) os regulamentos dos planos de pensão de código 07, referentes às propostas assinadas em 24/1/1977 e 5/2/1978, previam que após 25 anos de contribuição efetiva e



ininterrupta o beneficiário poderia optar pela percepção de aposentadoria, se não tivesse filhos em condições de habilitação; iv) para os planos de pensão de código 17, referentes às propostas assinadas em 26/5/1980 e 19/6/1980, o participante, após 25 anos de contribuição e idade mínima de 60 anos, poderia optar pelo recebimento de aposentadoria, desde que não tivesse filhos menores de 21 anos, ou inválidos, ou alunos de escola de nível superior.

Nesse sentido, a autarquia decidiu intimar a APLUB – Previdência Privada a apresentar suas razões de defesa, pela conduta consistente no descumprimento de condições contratuais de previdência, sob o entendimento de que: i) a filha mais nova do participante já se encontrava emancipada, além de ela ter declarado que possuía meios próprios de subsistência, circunstâncias que a impediam de ser beneficiária dos planos sob o código 07; ii) em relação aos planos sob o código 17, não há que se falar em irregularidade.

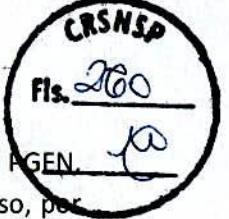
Em suas razões de defesa (fl. 202), a indiciada limitou-se a reproduzir as informações anteriormente trazidas ao processo.

A área técnica da SUSEP (fls. 216/217) entendeu que não há nos autos elementos que indiquem descumprimento contratual (código 07), uma vez que a situação de independência econômica da filha do participante não foi devidamente comprovada. E em relação ao código 17, o reclamante deveria ter esperado sua filha atingir 21 anos para requerer o benefício correspondente.

A Procuradoria-Geral Federal (fls. 218/227), no entanto, viu configurado o descumprimento contratual para as duas modalidades de contrato, códigos 07 e 17, com base no seguinte entendimento: i) restou provado que a filha menor do reclamante encontra-se em situação que não permite a vedação prevista no regulamento, não havendo, portanto, dependência econômica dela em relação ao pai; ii) o regulamento do plano, mesmo aprovado pela SUSEP, passou a ser ilegal desde a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor; iii) é incontestável a eficácia jurídica probatória da certidão de emancipação voluntária de fl. 27 da escritura de compra e venda de imóvel de fls. 34/37; iv) o participante cumpriu o prazo de carência de 25 anos e já havia atingido a idade de 60 anos, preenchendo portanto as condições para a percepção de 100% dos benefícios correspondentes à sua faixa de inscrição.

Na sequência, a autarquia considerou caracterizada a infração ao disposto no art. 6º, combinado com o § 1º, art. 68, da Lei Complementar nº 109, de 2001, por parte da APLUB – Previdência Privada, em razão do que decidiu, com base no art. 51 da Resolução nº 60, de 2001, aplicar-lhe a multa de R\$ 38.000,00, prevista no art. 33, inciso IV, alínea "f" da citada norma, considerada a reincidência apurada nos processos nº 10.000945/99-43 e 15414.00479/98-11, multa que foi reduzida a R\$ 28.500,00, após a aplicação do desconto de 25% (fl. 230).

Inconformada com a decisão, a APLUB – Previdência Privada (fls. 244/2245) recorreu a este Conselho de Recursos contra a decisão condenatória, argumentando em síntese que a documentação trazida pelo reclamante não constituíam provas efetivas da emancipação da filha menor do reclamante. Além do mais, tais documentos foram apresentados diretamente à SUSEP e somente agora teve acesso a eles.



A autarquia não viu motivos para modificar sua anterior decisão (fl. 248) e a PGEN, _____ chamada a opinar sobre o feito (fls. 252/255) opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, e no mérito pelo não provimento da apelação.

É o Relatório.

Brasília, 6 de janeiro de 2015

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro